

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Fica sem efeito a data anteriormente designada, 13 de Setembro de 2007.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Rosa da Costa Ferreira*.

2611050371

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6598/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 742/06.7TYVNG

Devedor — Carlos José Barbosa Leal e Comp., L.^{da}
Credor — Carlos José Barbosa Leal e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 28 de Novembro de 2006, às 10 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Carlos José Barbosa Leal e Comp., L.^{da}, número de identificação fiscal 500704830, com sede na Rua do Caminho Novo, 142, 4440-347 Valongo.

São administradores do devedor Paulo António Barros Leal, Rua do Caminho Novo, 142, Sobrado, 4440-347 Valongo, e Carlos Manuel de Barros Leal, número de identificação fiscal 156281287, bilhete de identidade n.º 3983309, Rua do Caminho Novo, 142, 4440-347 Valongo.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Castelheiro, Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Outubro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.
2611050201

Anúncio n.º 6599/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 24/06.4TYVNG

Credor — Armstrong Dlw., AG.
Insolvente — GONDOPAV — Pav. e Revestimentos, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente GONDOPAV — Pav. e Revestimentos, L.^{da}, número de identificação

fiscal 503973653, com endereço na Avenida da Carvalha, 453, rés-do-chão, Fânzeres, 4420-000 Gondomar, e administrador da insolvência Fernando Carvalho, com endereço no Edifício Palácio, sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo, ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 16 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

11 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611050320

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 22 762/2007

Por meu despacho de 18 de Setembro de 2007, Maria Fernanda Carvalho Nunes da Silva Dias, auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, remunerada pelo escalão 02, índice 137, foi nomeada, em regime de requisição, para exercer funções nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

19 de Setembro de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Parecer n.º 46/2006

Ministro da República — Revisão da Constituição — Representante da República — Competência — Direito ordinário anterior — Inconstitucionalidade superveniente — Protocolo — Continências e honras militares — Autonomia regional.

1.ª O Representante da República é, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, da Constituição da República, um órgão constitucional, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, que representa institucionalmente o Estado na respectiva região autónoma.

2.ª O Representante da República desenvolve a sua actividade exclusivamente no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da constituição e exoneração do Governo Regional, do procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais, em conformidade com os artigos 231.º, n.ºs 3 e 4, 233.º, 278.º, n.º 2, e 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição da República.

3.ª Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (sexta revisão constitucional), nas competências dessa natureza que a Constituição então conferia aos Ministros da República daquelas Regiões.

4.ª Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a colaboração das Forças Armadas para o exercício de funções de protecção civil deve ser solicitada, actualmente, pelo Governo próprio da região, conforme dispõe o artigo 53.º, n.º 6, da Lei de Bases da Protecção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

5.ª Os Representantes da República para as Regiões Autónomas gozam das precedências conferidas pela Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto, e têm direito às continências e honras militares conferidas aos Ministros da República para os Açores e para a Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas, no Regulamento de Con-

tinências e Honras Militares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto.

Sr. Ministro da Defesa Nacional:

Excelência:

I — Na sequência de um ofício dirigido ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), «contendo algumas observações relativas às competências que hoje cabem ao Representante da República nas Regiões Autónomas», o Sr. Auditor Jurídico no Ministério da Defesa Nacional elaborou parecer sobre a matéria, propondo a final que sobre a mesma seja colhido o parecer deste Conselho Consultivo, «[p]orque a matéria da presente consulta não é isenta de dificuldades e poderá relevar no âmbito de outros ministérios» (1) (conclusão 11.ª).

O antecessor de V. Ex.ª dignou-se concordar com tal proposta pelo que cumpre emitir parecer (2).

II — Visando situar a matéria da consulta, o Sr. Auditor Jurídico enuncia as observações feitas naquele ofício do Gabinete do Sr. Almirante CEMGFA, que, em linhas gerais, são as seguintes:

«a) A figura de *Representante da República nas Regiões Autónomas* foi criada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, que extinguiu implicitamente a de *Ministro da República*.

b) Esta alteração constitucional não foi acompanhada de legislação definindo o estatuto da nova figura, não se sabendo se a esta corresponderá o complexo de responsabilidades e competências que, no quadro legal anterior, eram exercidas pelo Ministro da República.

c) Não parece que a referida alteração tivesse resultado de uma simples mudança terminológica, não só pela menor carga política do conceito de *Representante* em relação ao de *Ministro*, mas também pelo confronto entre as disposições constitucionais respeitantes a ambas as figuras, nas versões de 2001 e 2004.

d) Crê-se existir um vazio acerca do papel que, agora, caberá ao Representante da República nas Regiões Autónomas, relativamente às matérias que, na lei ordinária, eram cometidas ao Ministro da República, sendo ‘eloquente’ a dúvida suscitada pelo Comandante Operacional dos Açores numa ‘nota’ endereçada ao almirante CEMGFA (3).

e) Se, no que toca ao protocolo, honras e continências, será fácil suprir a omissão, aplicando transitoriamente ao Representante da República as normas anteriormente aplicáveis ao Ministro da República, já no tocante às competências atribuídas pelas normas legais e regulamentares vigentes ao Ministro da República, será aleatório dizer que passam a ser exercidas pelo Representante da República, como herdeiro daquele.

f) Paradigmática é a questão da colaboração a prestar nas Regiões Autónomas pelas Forças Armadas em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a qual, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 13/94, de 28 de Junho (4), deverá ser solicitada directamente pelo Ministro da República ao comandante operacional dos Açores ou da Madeira, perguntando-se se essa competência se considerará transferida para o Representante da República ou para o Governo Regional.»

Após o exame jurídico das questões colocadas, formula o Sr. Auditor Jurídico as seguintes conclusões:

«1.ª Com o aprofundamento das autonomias regionais — um dos objectivos da Revisão Constitucional de 2004 —, a figura do Representante da República nas Regiões Autónomas, prevista no artigo 230.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), passou a ter uma configuração jurídico-constitucional distinta da que tinha o Ministro da República, antes dessa revisão.

2.ª O Representante da República nas Regiões Autónomas tem um mandato com a duração do mandato do Presidente da República, que o nomeia e exonera, ouvido o Governo, e que termina com a posse do novo Representante da República (artigo 230.º, n.º 2, da CRP).

3.ª O Representante da República, figura caracterizada essencialmente como de ‘vicariatura’ do Presidente da República, recebeu as competências parapresidenciais do Ministro da República e deixou de ter as competências paragovernamentais ou administrativas que este detinha.

4.ª Além de nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais, e de nomear e exonerar os restantes membros do mesmo Governo, por proposta do seu Presidente, continua a deter a função de fiscalização da constitucionalidade dos diplomas legislativos e regulamentares regionais (artigos 231.º, n.ºs 3 e 4, e 233.º da CRP).

5.ª Ao invés do que sucedia com o Ministro da República, antes da Revisão Constitucional de 2004, o Representante da República não pode exercer, mediante delegação do Governo, competências de superintendência nos serviços do Estado na Região.